



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06359/10

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –  
APOSENTADORIA POR IDADE – ATENDIMENTO DOS  
REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE –  
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS -  
LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO  
DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.139 / 2.011

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR IDADE**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **LUZINETE LOURENÇO DOS SANTOS**
    - 1.2.2. Matrícula: **10.719-1**
    - 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Saúde**
    - 1.2.5. Tempo de serviço prestado: **21 anos 02 meses e 05 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **03/12/2007**
    - 1.3.2. Órgão data de publicação: **Mensário Oficial da PMSR – 05/12/2007**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 01 de setembro de 2011.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
No exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB